



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 1019609/16 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES, LARISSA CAMPOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, MARCEL LANTERI PIEREZAN, MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO, MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, NAGIB GEORGES FATTOUCH, NELSON YUKIO NAKATA, OSMAR MENDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 153/17

1. RELATÓRIO

1.1 DOS FATOS QUE PRECEDERAM À SINDICÂNCIA

Trata-se de sindicância instaurada, com fundamento no artigo 24, X, do Regimento Interno[1], por meio do Despacho nº 111/17-GCG (peça 3), para averiguação de responsabilidade quanto aos fatos narrados no Ofício nº 672/16/OIN-GP, encaminhado pelo então Presidente deste Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 3).

O eminente Conselheiro relata que, em razão das mudanças administrativas de fluxos de trabalho e da expansão da jornada de trabalho, determinou que, a partir de 12/12/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, que então estava localizada no terceiro andar do prédio Anexo a este Tribunal de Contas, passasse a funcionar com sua equipe técnica em sala do térreo daquele mesmo edifício, tanto para melhor atender suas novas atribuições, fortalecidas naquela gestão, quanto para adaptação do terceiro andar daquele Anexo para a instalação das Inspetorias de Controle Externo.

Entretanto, em 9/12/2016, os servidores Adriana Giglio Martins de Oliveira, Gabriel Urbanavicius Marques, Larissa Campos, Lincoln Santos de Andrade, Luiz Antônio de Oliveira Negrini, Marcel Lanteri Pierезan, Milton Portugal Lobato Filho, Moacyr Aristeu Molinari Neto, Nagib Georges Fattouch, Nelson Yukio Nakata e Osmar Mendes, todos lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, protocolaram o Requerimento Interno nº 99.0463/16, por meio do qual solicitaram à Diretora-Geral que adotasse providências urgentes no sentido de que nenhum servidor, de nenhuma unidade, fosse lotado na área destinada à realocação COFOP enquanto não fossem confirmadas, mediante estudos mais aprofundados, a salubridade e as condições de segurança da área para a qual estavam sendo transferidos (peça 5).

Para fundamentar o seu pedido, anexaram ao Requerimento um documento denominado Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP, com diversas fotos, a planta aproximada do andar e o projeto elétrico.

Alegaram, em síntese, que foi constatada uma fonte de radiação eletromagnética não-ionizante de alta potência (800 kW), com faixa de frequência até 300 GHz (ondas de rádio e micro-ondas), proveniente de dois transformadores elétricos refrigerados a óleo, um com potência de 500 kW e outro com potência de 300 kW, o que seria motivo de enorme preocupação por conta da real possibilidade de riscos à saúde e à segurança dos servidores que trabalham e/ou vierem a trabalhar nas proximidades. Segundo o Levantamento, haveria correlação entre essas radiações e o desenvolvimento de câncer em seres humanos, inclusive com aumento da multiplicação de células cancerosas e possíveis efeitos em células de tecidos nervosos. Afirmaram, ainda, que a Lei Federal nº 11.934/2009[2], o Fact Sheet nº 322 da Organização Mundial de Saúde – OMS[3], a Resolução Normativa nº 398/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL[4] e documentos da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante – ICNIRP dispõem sobre as limitações de exposição a esses tipos de radiações.

A par dessas radiações, destacaram que no local é perceptível um ruído contínuo originado dos transformadores e, quando acionados os equipamentos de condicionamento de ar adjacentes à sala, estes acrescem mais ruídos ao ambiente. Tais alegações foram subsidiadas por medições realizadas no local, as quais indicaram valores de nível sonoro de cerca de 60 dB(A) na frente da porta da cabina de transformadores e 55 dB(A) nos fundos da nova sala destinada à COFOP, que estariam em desconformidade com a norma ABNT NBR 10152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico, que estabelece como aceitável até 40 dB(A) para sala de reunião e até 45 dB(A) para salas de gerência e de administração (fl. 10, peça 5). Ressaltando que os dois transformadores elétricos são refrigerados a óleo e que estão instalados em uma cabina de alvenaria e concreto, interna à edificação e com entrada pelo interior do edifício, citam a norma ABNT NBR 14039 segundo a qual, quando a subestação de transformação integrar a edificação, somente é permitido o emprego de transformadores a seco, mesmo mediante a existência de paredes de alvenaria e portas corta-fogo.

Também citam a Norma Técnica Copel (NTC) nº 901110 que regula o atendimento a edificações de uso coletivo com demanda acima de 300 kVA, e a Norma Técnica Copel nº 903100 que estabelece que o posto de transformação deverá estar localizado em local de fácil acesso por pessoas e veículos e o mais afastado possível de tráfego de pessoas, bem como, tratando-se de transformador à óleo, deve ser instalado externamente à edificação e, sendo parte integrante da edificação, aceitável apenas transformadores a seco.

Ao final, além de requererem a retirada dos transformadores da cabina ao lado da sala destinada à COFOP antes da ocupação desse novo espaço e reinstalação desses equipamentos em cabina externa, distante de locais de tráfego de pessoas, de acordo com as normas da Copel e da ABNT, requererem a realização de medições, por perito independente e antes da ocupação do espaço, de nível sonoro[5] e de densidade de fluxo magnético[6].

Alertaram em nota de rodapé que “O atendimento às solicitações deve ser encarado como prioritário e adotado antes da instalação nova unidade no local, frente ao Princípio da Precaução - Princípio 15 da Declaração da Conferência Internacional Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: “Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo para evitar a degradação ambiental”. Por fim, subscreveram o Requerimento.

Diante dos fatos noticiados, conforme Despacho nº 906/16 – DG, a então Diretora-Geral, Daniele Carriel Stradiotto, solicitou, em caráter de urgência, a realização de laudo técnico pelo LACTEC, por ser uma entidade especializada, independente e imparcial (fl. 42/51, peça 5).

Consta do despacho que o LACTEC compareceu ao Tribunal de Contas em 15 de dezembro de 2016 e que, após realizar as medições solicitadas, foram emitidos laudos técnicos comprovando que não há nocividade, insalubridade ou risco à saúde dos servidores lotados na COFOP, nem aos servidores lotados nas salas adjacentes. Ainda, conforme resumo no Despacho, os relatórios apresentados (REL DVEE 6922/2016 e REL DVEE 6924/2016) indicaram, respectivamente, que os níveis de ruído estavam abaixo dos limites de tolerância indicados no Anexo nº 1 da NR-15 (85 dB) e que os níveis de campos elétrico e magnético estão em conformidade com os níveis de referência previstos pela Resolução nº 398/10 da ANEEL.

Cópia do Relatório emitido pelo LACTEC encontra-se às folhas 30/41 da peça 5 destes autos.

Após, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferiu o Despacho nº 6.143/16 – GP (fls. 42/51, peça 5), no qual destacou que não há que se falar em prejuízos à saúde dos servidores e que, por isso, não há motivos para que os servidores lotados na COFOP deixem de ocupar as novas instalações físicas da unidade técnica.

No que tange ao local onde estão instalados os transformadores, o Presidente ponderou que as normas elencadas pelos requerentes foram editadas em 2005, 2007 e 2011, sendo que a inauguração do Edifício Anexo ocorreu em março de 1987, fato que inviabiliza, de imediato, que esteja completamente adequado às normas recentes.

Salienta que não se verificou iminente risco ou necessidade de modificação no layout das salas de trabalho, pois o acesso aos transformadores é restrito e possui portas e grades de proteção.

Enfatiza a existência de placa de advertência no local, com a possibilidade de acesso pela garagem, bem como que há ralo para escoamento em caso de eventual vazamento de óleo, além da existência de janelas isoladas.

Finaliza o Excelentíssimo Conselheiro determinando a contratação de serviços especializados para a realização de manutenção preventiva dos transformadores, além da elaboração de estudos sobre a possibilidade de troca dos atuais transformadores a óleo por equipamentos a seco, além de outras medidas necessárias para a manutenção e adequação do ambiente em que estão situados os aparelhos.

Em razão do contido no Requerimento Interno nº 990463/16, após finalização do feito, o então Presidente encaminhou o Ofício nº 72/16/OIN-GP ao Corregedor-Geral, solicitando providências para responsabilização dos servidores requerentes, bem como do coordenador da unidade, Luiz Henrique de Barbosa Jorge, devido à violação dos incisos IV e VII do artigo 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná[7] e do inciso XIV do artigo 149 do Regimento Interno.

Sustenta que os interessados elaboraram o requerimento interno após longo curso investigatório, o que teria exigido tempo de dedicação e esforço com pesquisas e que isso teria ocorrido sem o conhecimento da Diretoria-Geral e, presumivelmente, durante o horário de expediente, porquanto os próprios petionários afirmaram terem realizado medições de ruído no local de trabalho.

O Ofício ainda enfatiza que o documento foi protocolado em momento no qual, em razão das mudanças administrativas de fluxos de trabalho e expansão de jornada, a Diretoria-Geral, seguindo diretriz da Presidência, promoveu a realocação da COFOP de modo a melhor atender suas atribuições, fortalecidas na atual gestão com a criação do núcleo de PPP's.

Assim, necessário foi a alteração do layout do 3º andar do Edifício Anexo, onde, anteriormente, localizava-se aquela Coordenadoria, para então comportar a expansão das Inspetorias de Controle Externo em razão da indicada ampliação da jornada de trabalho.

Prossegue recordando que, conforme o artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01/2006, à Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia – CEA compete, dentre outras atividades, o dever de planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal, bem como definir e propor as características técnicas de equipamentos e materiais utilizados nas instalações deste.

Lembra também que, por meio da Resolução nº 36/2013, fora extinta a CEA com a criação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, que perdeu as mencionadas atribuições.

As referidas responsabilidades, prossegue, migraram para a extinta Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA[8]. Logo, haveria incompatibilidade entre os atos praticados pelos servidores e o rol de atribuições funcionais, uma vez que o correto seria alertar a Administração desde logo para adoção de medidas que se



mostrassem necessárias que, de pronto, foram atendidas após o conhecimento do requerimento interno pela Diretoria-Geral.

O ofício ainda recapitulou que, em período anterior à relocação da COFOP, outros servidores laboraram no referido espaço, sem qualquer apontamento quanto às condições de segurança daquele ambiente de trabalho, o que denotaria o interesse pessoal dos petionários em detrimento da preocupação de cunho profissional e institucional.

Além disso, sustenta:

Tão grave quanto os fatos acima narrados, que denotam clara manobra dos petionários para se eximir da ordem superior de mudança de sala, foi a conduta pautada pela total falta de discricção que o caso exigia.

Acrescenta que a ausência de discricção na conduta dos interessados teria ocorrido pelo envio de "e-mail's instigantes", inclusive ao Ministério Público de Contas, assim como "propagados pelos corredores discursos perturbadores que sobressaltaram e alarmaram colegas de trabalho", sem a resposta da diligência impulsionada pela Diretoria-Geral (fl.4, peça 2).

Nestes termos, conclui que "os contornos insidiosos da conduta acima narrada não se coadunam com o suposto desiderato de preservação da salubridade e segurança do labor na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas. Pelo contrário, a opção pela completa falta de discricção e o alarde, revelaram a nítida intenção dos petionários em esgueirar-se da manifesta ordem de mudança de sala de trabalho" (fl.4, peça 2).

Por fim, sugere que sejam apuradas as mesmas responsabilidades em face do coordenador da unidade, pois em que pese não tenha assinado o requerimento interno, deu azo ao processo, que possivelmente desatendeu ao disposto no inciso XIV do artigo 149 do Regimento Interno.

Sustenta que não parece crível a alegação do coordenador da COFOP de desconhecimento dos atos dos servidores que estavam em curso, isso e, por isso, ainda que não tenha havido má-fé do gestor ocorreu, no mínimo, falta de gerenciamento sobre a equipe.

1.2. DA SINDICÂNCIA

Com fundamento no inciso IV do artigo 110 do Regimento Interno[9], no artigo 306, incisos II e III da Lei Estadual nº 6.174/1970[10] (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná), foi determinada a instauração da Sindicância, com o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância – CSI, e a fixação do prazo de 90 dias para apresentação do relatório final.

A CSI, por meio do Despacho nº 4/17 – CSI (peça 10), diante da inexistência de dúvida quanto à autoria, vez que o requerimento estava assinado pelos servidores, com fundamento no artigo 116 do Regimento Interno[11] citou os interessados, oportunizando a apresentação de defesa com a indicação das provas que eventualmente pretendiam produzir (peças 25 a 36).

Em análise preliminar das defesas acostadas pelos sindicatos, a CSI constatou requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, sem a devida especificação.

Assim, diante da necessidade de pormenorizar as provas, por meio do Despacho nº 8/17 – CSI (peça 64), novamente oportunizou-se a especificação das provas pleiteadas nas defesas.

Os sindicatos, nessa oportunidade (peças 67/91), destacaram o pedido incidental de encaminhamento das defesas prévias ao Corregedor-Geral para juízo de retratação frente ao teor do Despacho nº 111/17 (peça 2).

Além disso, solicitaram a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos servidores Paulo Francisco Borsari, Marco Antônio de Araújo de Paula Pessoa e Denyse Bueno e Silva Bandeira.

Aduzaram que as testemunhas seriam hábeis a comprovar que não houve falta de gerenciamento da equipe pelo Coordenador da unidade, que os sindicatos não praticaram atos vedados pela legislação e para comprovar que não houve descumprimento do dever de discricção.

Tendo em conta o pedido incidental mencionado anteriormente, a CSI emitiu o Despacho nº 12/17 (peça 92), apontando que o pleito poderia ser apreciado em preliminar após a apresentação do relatório final, por conta dos princípios regentes da sindicância inseridos no caput do artigo 114 do RI e, também, deferindo o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, foram intimados os servidores acima citados (peças 93/95), cujos depoimentos foram colhidos em 11/4/2017, conforme os termos de declarações juntados aos autos.

Na sequência, a CSI, por meio do Despacho nº 14/17 (peça 105), determinou a intimação dos sindicatos para ciência do contido no Despacho nº 12/17 – CSI, bem como para informar a abertura do prazo para, querendo, apresentarem as alegações finais.

As alegações finais foram apresentadas nas peças nº 108 a 130.

De posse de todo o apanhado, a CSI emitiu o relatório final (Relatório nº 4/17, peça 131).

1.2.1. DAS DEFESAS

a) Senhor Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Em sua defesa (peça 38), após breve relato do que lhe foi imputado no Ofício inicial, o Coordenador da COFOP lembra que é servidor deste Tribunal há mais de 23 anos, e que está à frente de sua unidade desde agosto de 2009, passando por cinco gestões diferentes, sem qualquer tipo de desabono em sua ficha funcional ou simples críticas ao gerenciamento de sua equipe.

Enfatiza os trabalhos por ele executados ao longo dos anos, tais como participação em comissão de concurso, em auditorias, inclusive com anotação de louvor em sua ficha funcional.

Em pedido preliminar, ponderando todo esse histórico, requer a reconsideração deste Corregedor-Geral da decisão de mantê-lo entre os sindicatos.

No mérito, alega que, quanto à suposta falta de prestação de assessoria ao

Presidente em matéria de sua competência (artigo 149, XIV), este fato não ocorreu. Isso porque "NADA, absolutamente nada foi requerido (nesse ou em qualquer sentido), pelo ex-Presidente ou por integrante de seu staff" (fl. 3, peça 38). Logo, não seria possível o desatendimento de ordem, requisição ou mesmo de solicitação.

No que tange à falta de gerenciamento da equipe, argumenta que isso não teria ocorrido. Para comprovar, aduz que deve ser examinado o contexto dos fatos. E elenca:

1. A mudança de local de trabalho, como anunciada (para concretamente ocorrer no dia 12/12/2006) e, afinal, operada (na data previamente informada!), causou impacto nas pessoas diretamente atingidas. Primeiro sempre acontece um estranhamento do ambiente. Depois, faz-se necessário realocar fisicamente as pessoas – e de modo impessoal e o mais satisfatório possível, para regular andamento do serviço. Afinal, as pessoas passam a perceber e a reconhecer o seu entorno;

2. Nesse cenário, o BRIGADISTA Moacyr Aristeu Molinari Neto – nesta particular condição – desde logo percebeu a importância de examinar, com mais detença, a proximidade dos transformadores de alta tensão às dependências destinadas à ocupação da COFOP (e demais unidades contíguas) e disso deu ciência a este Coordenador;

3. Por conta do contido no PLANO DE EMERGÊNCIA: Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono das Instalações deste TCE/PR, "cabe aos diretores, inspetores e chefes de serviço em geral, garantir que todos os seus subordinados tenham conhecimento do presente Plano, bem como prestar apoio necessário às ações de segurança" (item 3.3). Então, ciente dessa imposição, o defendente não causou qualquer embaraço ao desempenho do encargo assumido por seu subordinado como BRIGADISTA;

4. Além disso, desse plano se extrai, como objetivos, dentre outros, "preservar a vida e a integridade das pessoas; preservar o patrimônio do Tribunal e fixar padrões operacionais em resposta às ameaças elencadas", de modo que tudo indicava ser preciso, sim, investigar mais a fundo a presença dos trafos como ameaça, ou não;

5. E isso foi feito no exíguo prazo de menos de cinco dias corridos, ou de três dias úteis se se preferir, e basicamente pelo apontado brigadista (também sindicado) que, nos trabalhos, não por acaso – como por ele informado – convidou um colega – igualmente BRIGADISTA – para auxiliá-lo na empreitada, o Júlio Cesar Matte (lotado na DGP). Antes, contudo, foi auxiliado por Rafael Eisfeld Santos (lotado no Núcleo de Obras, vinculado à Diretoria Administrativa - DA);

6. Portanto, tudo isso foi feito às claras, na mais absoluta boa-fé e objetivando atender/acomodar os interesses da Instituição, do patrimônio institucional e do patrimônio imaterial: as pessoas que trabalham e transitam nas dependências do TCE-PR;

7. E o resultado disso consolidou-se em estudo intitulado LEVANTAMENTO DE DADOS TÉCNICOS E ANÁLISE PRELIMINAR DOS EFEITOS DE EQUIPAMENTOS ADJACENTES À NOVA SALA DESTINADA À COFOP, que chegou às mãos deste defendente aos 07/12/2016;

8. Ato contínuo, este defendente procurou a então Diretora Geral da Casa, com o objetivo de comunicar o fato e de ser comunicado acerca de quais diretrizes deveria tomar;

9. Após algumas tentativas, no final da tarde de 08/12/2016 foi recebido pela Diretora Geral, quando expôs os fatos e sugeriu reunião com os servidores visando compor uma solução entre as partes, oportunidade em que entregou, em mãos, cópia do expediente. No entanto, consoante determinação superior, foi informado de que o levantamento deveria ser protocolizado, para exame e decisão naquela instância, em caráter oficial-formal, o que se deu no dia seguinte (09/12);

10. Logo, por se tratar de um assunto fugidio aos encargos deste Coordenador, nesta condição, é que se deixou de assiná-lo, o que não significa, entretanto, que não fosse do interesse da unidade, de todas as unidades e de todos os colaboradores ou membros do TCE-PR a tramitação do mesmo para verificação/confirmação das ameaças cogitadas, em particular acerca do risco de incêndio/explosão;

11. Após o protocolo e a constatação de que o processo já estava disponível no sistema Ágiles, sponte própria o BRIGADISTA Moacyr Molinari – nessa condição – encaminhou arquivo contendo o ofício do requerimento, o protocolo e o relatório a algumas pessoas, a seu pessoal e exclusivo juízo, sem prévia ciência e/ou autorização deste defendente, visando dar publicidade a assunto entendido de relevo e imbricado com RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA;

12. Na data previamente informada, dia 12/12/2016, e atendendo a ordens superiores, este Coordenador garantiu que a COFOP fosse relocada no novo espaço a ela destinado. Logo, na pendência de exame/decisão acerca do que documentado, informado e postulado.

Após procurar contextualizar os fatos, o servidor destaca que não vislumbrou irregularidades por parte das atuações de seus subordinados, mas, ao contrário, entendeu que detinha obrigação de não embaraçar e ainda auxiliar nas tarefas do servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, Brigadista, conforme o Plano de Emergência aprovado por este Tribunal de Contas.

Isso, inclusive, comprovaria que os trabalhos executados não fugiram ao mister funcional dos servidores, ou seja, não foram executadas atividades estranhas ao serviço público a eles incumbido. Enfatiza, ainda, que o estudo que resultou no Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP foi realizado exclusivamente pelo servidor e brigadista Moacyr Aristeu Molinari Neto, único brigadista a ele subordinado, com o auxílio de uma estagiária.

Assim, conclui pela impossibilidade de se sustentar o descumprimento dos deveres funcionais por quaisquer servidores da COFOP.

Refutou, também, suposta alegação de que integrantes da COFOP não teriam denunciado irregularidades quanto aos transformadores em época própria, mas apenas após terem sido lotados na sala ao lado, até porque diversos servidores tomaram posse após 2013. Por conseguinte, sequer sabiam da existência de tais



equipamentos nas dependências do Tribunal.

Ainda, pela formação acadêmica, afirma que também não teriam capacidade técnica adequada para perceber potencial ameaça que tais transformadores proporcionariam. Por tudo isso, seria juridicamente impossível a alegação de omissão por parte de quem quer que seja em não alertar sobre possíveis riscos gerados pelos transformadores.

Conclui, também, que os fatos demonstram que os servidores da COFOP não se entretiveram em atividades alheias e estranhas ao serviço em horário e local de trabalho.

Reafirma que o servidor brigadista foi o único que elaborou estudos no local da nova sala destinada à COFOP, mas que esse nessa condição, não agia subordinado ao peticionante.

Destaca que, tanto ele como o servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, na condição de brigadista, atuaram em cumprimento de seus deveres funcionais.

Por fim, argumenta que ficou provado que cumpriu com lealdade e zelo as funções a ele designadas, com repasse de toda situação à Diretoria-Geral e também em cumprimento da ordem de realocação da unidade no local objeto de discussão, dentro do prazo estabelecido.

Todas essas situações levariam, segundo defende, ao trancamento do processo com arquivamento da sindicância em relação a si próprio e também aos demais servidores a ele subordinados, com exceção do servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, porque entende que este teria agido de forma discreta, sem fazer alarde na unidade ou de modo a constranger outros servidores.

Ademais, requereu o arquivamento da denúncia pela inexistência de justa causa e, subsidiariamente, pela não aplicação de sanção por ausência de infração praticada. Ao ser intimado pela CSI para indicação das testemunhas que pretendia ouvir, o sindicato reafirmou o seu pedido preliminar de retratação e de arquivamento da sindicância, indicando os servidores Paulo Francisco Borsari, Marco Antônio de Araújo de Paula Pessoa e Denyse Bueno e Silva Bandeira com testemunhas (peça 67).

b) Moacyr Aristeu Molinari Neto

O peticionário, que foi o responsável pelo Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP e que deu azo ao Requerimento Interno nº 990463/16, inicia a sua defesa prévia com uma breve síntese do conteúdo do Ofício nº 672/16/OIN-GP, em especial quanto à capitulação de suas supostas infrações funcionais previstas pelo artigo 279, IV e VII, e pelo artigo 285, XIV, ambos da Lei Estadual nº 6.174/70 (peça 62).

No mérito, sustenta que as imputações não condizem com a verdade dos fatos.

Reconhecendo que fez, de forma pessoal e exclusiva, o aludido levantamento técnico, alega que os demais servidores apenas subscreveram o documento, com exceção do gestor da unidade.

Relembra que foi designado Líder de Brigada pela Portaria nº 997/13, tendo de cumprir e atender o Plano de Segurança do Tribunal, que prevê incumbências emergenciais e de prevenção.

Nessa condição, alega que agiu de boa-fé e de forma transparente, pois, em 2/12/2016, com a ciência dada pelo coordenador da unidade quanto à transferência de sala, dirigiu-se ao novo espaço, inclusive para verificar o seu lugar que fora definido por sorteio.

De pronto, diz ter percebido ruído agudo e constante, que constatou vir dos transformadores elétricos instalados contíguos. Assim, contactou outro servidor, lotado no Núcleo de Obras, para verificar a cabina dos transformadores, no que foi atendido.

Tendo documentado o fato por fotografias, com apoio de uma estagiária, diz que ficou preocupado e que iria estudar o assunto.

Nesse momento, teria solicitado apoio ao brigadista Júlio César Matte, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, para que o ajudasse, realizando medições de nível de ruído nos ambientes, o que foi feito.

Declara que isso ocorreu numa sexta-feira, sendo que no final de semana, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2016, dedicou-se a estudar o assunto, expondo, na segunda-feira, as suas conclusões ao engenheiro electricista André Luís Fernandes, servidor então lotado na Coordenadoria de Informações Estratégicas. Este teria confirmado que, embora não provável, os transformadores a óleo são potencialmente suscetíveis à explosão, o que colocaria em risco todos que estivessem próximos.

Desta forma, documentou os estudos nas noites dos dois dias subsequentes, tendo finalizado na manhã do dia 7/12/2016, tempo este que entende recorde, feito que se mostrou necessário diante da gravidade dos fatos levantados, ainda mais diante das responsabilidades de brigadista que possui.

Lembra que uma via foi impressa para ciência dos colegas e assinaturas. Ao tomar conhecimento, alega que o coordenador da unidade solicitou cópia e se comprometeu a expor a situação à Direção-Geral antes do protocolo formal do requerimento. Assim, teria aguardado o resultado de suposta reunião entre os superiores.

Afirma que, noticiado de que o documento deveria ser protocolado para posterior exame e providências, o formalizou em 9/12/2016.

Após o trâmite do requerimento, diz que na condição de líder de brigada encaminhou e-mail a algumas pessoas para ciência do ocorrido, em especial para os que o auxiliaram de algum modo nos estudos ou por conta de interesse institucional ou funcional no resultado do requerimento.

Menciona que em 12/12/2016 iniciou as atividades nas novas dependências da unidade e, nesse dia, encaminhou o feito à procuradora Kátia Regina Puchaski, membro do Ministério Público de Contas, por ser sabidamente conhecedora dos assuntos afetos ao meio ambiente laboral.

Assim, sustenta que agiu na condição de brigadista e, deste modo, praticou atos lícitos, de forma franca e transparente. Exclui a possibilidade de que teria feito comentários pelos corredores, de forma alarmante, causando preocupação a outros

servidores. Alega a falta de provas e até mesmo indícios de que isto teria ocorrido. Quanto ao suposto descumprimento dos deveres de lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que serve, de observância das normas legais e regulamentares e de obediência às normas superiores, diz ser totalmente descabido, porquanto teria agido como líder de brigada, em estrito cumprimento de dever legal.

Alerta para o fato de que sua atuação surtiu efeitos, uma vez que em 4/2/2017 ocorreu a manutenção nos transformadores elétricos, o que demonstraria a utilidade, a eficiência e a eficácia dos estudos feitos.

Os mesmos fatos já elencados demonstrariam que não houve infração à regra de proibição de entreter-se em atividades estranhas ao serviço e, todo o apanhado, demonstraria que os demais sindicatos também não infringiram qualquer norma disciplinar.

Sustenta que também não caberia considerar omissão por parte dos servidores lotados na COFOP, pois não seriam engenheiros eletricitistas (com formação adequada para saber dos riscos dos transformadores previamente).

Por fim, lembra que, em 12/12/2016, todos se apresentaram no local de trabalho que lhes foi destinado e que o gestor da unidade agiu de forma a tentar evitar o protocolo do requerimento, o que demonstraria que agiu de forma esmerada.

Por conta de todo o exposto, requereu a revisão do despacho de abertura da presente sindicância e o seu arquivamento.

Subsidiariamente, requereu não aplicação de sanção, por falta de infração praticada e falta de provas. No mais, requereu a produção de prova testemunhal. Juntou documentos para comprovar as suas alegações.

Ao ser intimado pela CSI para indicação das testemunhas que pretendia ouvir, o sindicato reiterou o pedido de retratação e arquivamento preliminar da sindicância pelo Corregedor-Geral, indicando os servidores Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e Denyse Bueno e Silva Bandeira como testemunhas (peça 85).

Como prova do alegado, juntou cópia de três mensagens instantâneas – via Lync – trocadas com o servidor Rafael Eisefeld Santos, engenheiro civil do Núcleo de Obras do Tribunal, e uma com o servidor André Luiz Fernandes, engenheiro electricista. Ainda, anexa cópia de avisos institucionais (Contando para Você) sobre a realização de serviços de manutenções nos transformadores em 1/12/2017 e 13/2/2017.

c) Gabriel Urbanavicius Marques, Nelson Yukio Nakata, Marcel Lanteri Pierezan, Osmar Mendes, Milton Portugal Lobato Filho, Larissa Campos, Adriana Giglio Martins de Oliveira, Nagib Georges Fattouch e Luiz Antônio de Oliveira Negrini.

Com relação a esses sindicatos, as defesas possuem conteúdo semelhante e, por isso, serão expostas em conjunto.

Os peticionantes apresentam suas defesas sintetizando o conteúdo do Ofício nº 672/16/OIN-GP, em especial quanto aos atos que seriam ensejadores de infrações funcionais e que acarretaram na abertura da presente sindicância.

Após, relatam os mesmos fatos narrados pelos servidores anteriormente citados e que culminaram no Requerimento Interno nº 990463/16.

Aduzem, também, que foram informados do estudo realizado. Afirmam que o engenheiro responsável sugeriu o protocolo, mas devido ao pedido do coordenador para que aguardassem, esperaram para futuramente tomarem providências.

Alegam que, após reunião entre o coordenador e a Direção-Geral, realizaram o protocolo, até porque orientados pelo próprio coordenador, que afirmou que a recomendação era de que a resposta seria formal após a análise da matéria.

Enfatizaram que o protocolo foi realizado, embora o gestor da unidade fosse contrário. Alegam ainda que não se furtaram ao dever de mudança de sala.

Narraram os fatos ocorridos em seguida: laudo emitido pelo Lactec, bem como despacho da Presidência sobre o estudo técnico constatando índices de ruído e de campo eletromagnético dentro dos limites legais.

Após, enfrentaram as supostas infrações disciplinares, iniciando pelo entretenimento no local de trabalho em desacordo com o inciso XIV do artigo 285 da Lei Estadual 6.174/70[12].

Entendem que nos autos não haveria qualquer indício de prova quanto à afirmação de que o estudo que resultou no requerimento interno teria ocorrido em horário expediente.

Relembra que a investigação foi feita exclusivamente pelo engenheiro Moacyr Aristeu Molinari Neto, com auxílio apenas de pessoal de outros setores.

Doutro lado, interpretam a legislação (XIV, artigo 285) alegando que a intenção do legislador foi proibir o servidor de se dedicar a atividades particulares, incompatíveis com os serviços prestados à Administração Pública.

Assim, o laudo técnico não poderia ser considerado estranho, vez que teve como objetivo alertar a Administração sobre possíveis riscos à segurança dos servidores. Desta forma, mesmo que tivesse sido feito em horário de trabalho, o que não teria ficado provado, ainda assim não poderia ser considerada falta funcional.

Nesses termos, não caberia alegar que tais estudos seriam estritamente de interesse do Núcleo de Obras, mas de qualquer servidor deste Tribunal, pois inerente à salubridade laboral e eventual risco de morte.

Quanto aos apontados casos de deslealdade, inobservância das normas legais e desobediência às ordens superiores, afirmam que não incidiram em ilegalidades funcionais.

Lembram que, embora as atribuições de fiscalização pela manutenção predial até o ano de 2013 coubesse à sua unidade de origem, não levantaram referidos problemas por conta de que não são engenheiros eletricitistas, que são os realmente capacitados para entender acerca dos fatos levantados pelo estudo realizado pelo engenheiro Moacyr Aristeu Molinari Neto.

Outro fator determinante seria o de que alguns dos sindicatos teriam sido nomeados depois de 2013, ou seja, sequer tiveram tais competências no rol de atribuições de seus cargos.

Reforçam a argumentação de que o requerimento interno não tinha a intenção de obstar a mudança de local de trabalho pretendida, mas alertar a Administração



quanto aos riscos existentes no local.

Isso também seria reforçado pelo fato de que levaram a situação à Diretoria-Geral, ao passo que mesmo diante de toda a situação teriam cumprido a ordem de deslocamento e, assim, foram lotados em nova sala.

Portanto, descabida a imputação de deslealdade por parte de qualquer dos sindicatos e ainda acerca da desobediência da ordem superior, sendo impossível se falar em violação do artigo 279, VII, do Estatuto dos Servidores Estaduais.

No que tange ao descumprimento funcional de observância das normas legais e regulamentares, apontam que não há indicação da norma legal ou regulamentar que teria sido infringida. Por outro lado, o requerimento interno seria em realidade a expressão do direito de petição e, mais importe, dever funcional.

Tanto isso seria verdadeiro que o requerimento interno surtiu efeitos, com determinação pela então Presidência do Tribunal para realização de serviços diversos, o que só ocorreu em decorrência do próprio pedido dos sindicatos.

No que se refere à suposta indiscrição dos sindicatos, por terem propagado pelos corredores do Tribunal discursos perturbadores que alarmaram colegas de trabalho, além de terem disparado e-mails instigantes, inclusive ao Ministério Público de Contas, negam o ocorrido.

Sustentam a falta de indícios de provas nesse sentido, bem como na acusação não teria a indicação dos servidores que teriam cometido referidos atos.

De igual modo, alegam que não há indicação de quem seriam os espectadores da suposta indiscrição, expondo que essa irregularidade apontada é genérica e, portanto, não podendo prosperar, inclusive pelo fato de que impede o regular exercício da defesa diante do teor omisso que possui.

Alertam para o fato de que o ônus probatório recai sobre aquele que alega o cometimento das infrações, não ao contrário, pois seria caso de produção de prova impossível.

Alegam ainda que não praticaram qualquer ato que pudesse ser entendido como indiscrição, em desconhecimento do que foi alegado no Ofício que deu início à presente sindicância.

Assim, requereram o arquivamento da sindicância e a produção de prova testemunhal.

Após a intimação pela CSI para especificação das provas, requereram a oitiva dos servidores Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e Paulo Francisco Borsari.

d) Lincoln Santos de Andrade

O sindicato apresenta as mesmas alegações dos sindicatos supracitados, mas sua defesa acrescenta argumentos.

Primeiramente, recorda que não teve participação nos levantamentos realizados no local da instalação da COFOP, pois participou de treinamento em período vespertino em 08/12/2016 e em 09/12/2016, de tema "O Desafio do Exercício da Liderança".

Nesses dias, complementa, atuou nos processos nº 519400/16 e nº 523580/16, ambos referentes à Copa do Mundo de Futebol de 2014 pelas manhãs. Logo, não teria sequer tido tempo para se entretê-lo em assuntos alheios.

Além disso, teria gozado férias no período de 12/12/2016 a 23/12/2016, final este que coincidiu com o início do recesso, impossibilitando também o cometimento dos fatos supostos a ele imputados.

1.2.2. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

As partes repisaram nas peças de nos 108 a 130 as alegações apresentadas em defesa e acrescentaram novos argumentos.

Inovaram alegando que o Ofício nº 672/16/OIN-GP não individualizou as condutas imputadas aos doze sindicatos, o que teria causado prejuízo ao direito de defesa das partes, pela impossibilidade de apresentação de argumentos e provas para contradizer as acusações.

Ainda, que o rito dos artigos 112 e seguintes do Regimento Interno não foi observado, vez que o indiciamento não foi corretamente executado, inclusive com o desrespeito também ao artigo 161 da Lei Federal nº 8.112/90[13], de aplicação subsidiária, pois somente a assinatura do requerimento não demandaria a individualização das condutas.

Por fim, novamente requereram a declaração de nulidade do feito por este Corregedor-Geral.

Apresentado o relatório processual, cabe análise do relatório final relatado pela CSI, que será feito a seguir com a devida fundamentação.

1.2.3 DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SINDICANCIA

O resultado dos trabalhos da Comissão de Sindicância foi materializado no Relatório nº 4/17 (peça 131), que concluiu pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 121, I, do Regimento Interno[14], por entender que não restaram configuradas infrações administrativas.

Observa-se que, após relato dos fatos e das defesas, a CSI, preliminarmente, consignou o cumprimento do rito processual previsto no Regimento Interno, desconstituindo o argumento dos sindicatos em sede de alegações finais.

Esclareceu a Comissão que o indiciamento dos servidores ocorreu por meio do Despacho nº 4/17 (peça 10), nos termos do artigo 116 do Regimento Interno, em razão da presença de indícios de autoria quanto aos fatos descritos pelo Presidente do Tribunal, com a consequente determinação de citação para exercício do direito de defesa e indicação das provas a serem produzidas (Despacho nº 8/17 – peça 64).

Ainda, quanto ao pedido incidental de retratação, dirigido ao Corregedor-Geral, formulado pelos servidores, a CSI explicou que, por meio do Despacho nº 12/17 (peça 92), não indeferiu o pleito, apenas esclareceu que este seria apreciado no momento oportuno, qual seja, após a apresentação do relatório final.

Da mesma forma, a Comissão consignou que deferiu a produção da prova testemunhal e, durante a colheita dos depoimentos, formulou questionamentos a fim de elucidar os fatos.

Por fim, destaca que deu cumprimento ao artigo 118 do RI, oportunizou a apresentação de alegações finais, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os demais pontos do relatório da CSI serão citados na fundamentação deste Despacho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Comissão Permanente de Sindicância agiu corretamente frente aos pedidos preliminares de arquivamento do feito.

Não há regramento sobre o assunto na legislação aplicável, porquanto cabe à autoridade julgadora o dever de se pronunciar a este respeito após os trabalhos da Comissão, que servem justamente para instruir o processo e, assim, subsidiar a decisão do Corregedor-Geral.

O Regimento Interno[15] prevê expressamente que, após a verificação dos requisitos previstos no artigo 110 para a instauração da Sindicância, o momento para nova avaliação dos fatos pelo Corregedor-Geral se dá após a apresentação do relatório da Comissão, oportunidade em que, nos termos do artigo 121, poderá determinar o arquivamento[16] (como solicitado pelos sindicatos); a realização de novas diligências pela Comissão; a aplicação, de forma monocrática, das penalidades de advertência ou de repreensão, ou ainda a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Assim, a CSI atuou com acerto ao não encaminhar os autos a este Corregedor-Geral, uma vez que a emissão de juízo de valor em momento anterior àquele previsto no ato normativo supracitado, além de configurar violação ao devido processo legal, poderia ensejar questionamentos futuros, e até mesmo a alegação de nulidade, quanto a possível interferência indevida nos trabalhos da Comissão.

Ademais, o pedido incidental de trancamento do processo, com fundamento em eventual ausência materialidade e autoria, em verdade, é o próprio mérito da sindicância, pois demanda análise das defesas, provas obtidas e do relatório da Comissão.

Neste contexto, a ritualística adotada pela CSI não só se mostrou precisa como também atendeu os princípios da legalidade, economia e celeridade processual, característicos dos processos de Sindicância.

Ainda, quanto à alegação de inobservância do rito regimental por suposta ausência de individualização das condutas no ofício inicial e de indiciamento apropriado, em desrespeito ao artigo 161 da Lei Federal nº 8.112/90[17], de aplicação subsidiária, compartilho o entendimento da Comissão para afastar a alegação de nulidade. Assim se manifestou a equipe:

Preliminarmente, esclarece-se que o indiciamento dos interessados ocorreu por meio do Despacho nº 4/17 - CSI, após análise do contido no Ofício nº 672/16/OIN-GP, no Requerimento Interno nº 990463/16 e em cotejo com o proferido no Despacho nº 111/17-GCG. Diante disso, a Comissão Permanente de Sindicância decidiu indiciar os sindicatos, com respaldo no art. 116 do RI por todas as acusações delineadas, em razão da presença de indícios de autoria em relação aos fatos descritos nas mencionadas peças.

Em outras palavras, a existência do mínimo elementar relativo aos indícios de autoria foi preenchida, o que possibilitou a indiciamento dos sindicatos, em conformidade com disposição regimental.

Diante disso, o Regimento Interno respalda o procedimento formal adotado, e ainda, vige no Direito Administrativo Disciplinar a relativização da formalidade culminando na flexibilização dos atos vinculados aos seus procedimentos formais. Corrobora este entendimento a vasta aplicabilidade dos princípios do informalismo e da observância da forma no âmbito dos processos disciplinares. Em relação àquele há entendimento pacífico de que, desde que não haja prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade por inobservância de mera formalidade, enquanto que neste, sua aplicação somente possui rigorismo quando há inobservância que possa comprometer o direito de defesa.

E concernente ao princípio da ampla defesa, verifica-se em análise aos autos, que houve extremo zelo da Comissão de Sindicância em relação aos interessados em conferir a oportunidade do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme exposto no item "2" da "REGULARIDADE PROCESSUAL", a Comissão de Sindicância, após verificar que as defesas prévias não continham a especificação das provas testemunhal e pericial mencionadas nas manifestações, decidiu conceder nova abertura de prazo, por meio do Despacho nº 8/17 - CSI para que os interessados pudessem especificar as provas requeridas nas defesas.

E em razão do pedido incidental apresentado pelos indiciados, a CSI, por meio do Despacho nº 12/17 - CSI não indeferiu o pleito dirigido à autoridade instauradora, mas declarou que tal pedido poderia ser apreciado em preliminar após a apresentação do relatório final, pelo Corregedor-Geral.

Ainda, com relação à produção probatória, a CSI deferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas defesas, colhendo os depoimentos, por conseguinte, mediante a formulação de questionamentos com intuito de elucidar exaustivamente todos os fatos.

E finalmente, em cumprimento ao art. 118 do Regimento Interno, a CSI abriu prazo para que os interessados pudessem apresentar as alegações finais, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Adicionalmente, destaque que tanto o ofício do então Presidente (peça 2), quanto o Despacho nº 111/17 (peça 3) que instaurou a sindicância, identificaram as partes, descreveram as condutas imputadas aos servidores que subscreveram o Requerimento Interno e aquela imputada ao Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas, indicaram os dispositivos legais possivelmente infringidos e a prova já existente que fundamentou a abertura do procedimento administrativo (Requerimento Interno). Por conseguinte, não há que se falar em prejuízo à defesa das partes.

Esses elementos configuram justa causa para a instauração da Sindicância. Desde o início estavam presentes os indícios de descumprimento de deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná que legitimam a comunicação ao Corregedor-Geral e a atuação deste.

De qualquer forma, cumpre lembrar que o objetivo da sindicância é exatamente averiguar as irregularidades noticiadas a partir de instrução probatória, podendo,



inclusive, reconhecer que as condutas não foram praticadas pelos servidores ou que não configuram infrações administrativas.

Por todas estas razões, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a decisão contida no Despacho nº 111/17-CG (peça 3).

Passo à análise do mérito.

2.1. Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Quanto ao Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas, a conduta a ele atribuída refere-se à falta de assessoramento ao então Presidente do Tribunal de Contas, em descumprimento ao inciso XIV do artigo 149 do Regimento Interno, que estabelece: Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por:

(...)

XIV - assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência;

Por conseguinte, imputou-se ao servidor infração ao dever de observância à norma regimental (regulamentar) supracitada, conforme previsto na Lei Estadual nº 6.174/70, que estabelece:

Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

O então Presidente, ao comunicar os fatos, também assinalou que embora o Coordenador não tenha assinado o Requerimento e alegasse desconhecimento deste, "é pouco crível que desconheça completamente a movimentação em curso. Se não houve má-fé por parte do gestor da unidade, houve, no mínimo, falta de gerenciamento sobre a equipe que estava sob sua responsabilidade" (fls. 4/5, peça 2).

O Senhor Luiz Henrique refutou todas as alegações, como relatado acima.

Para a Comissão de Sindicância, a conduta do gestor da unidade não configurou irregularidade (fls. 21/23, peça 131), concluindo:

O cerne da acusação formalizada em face do Sr. Luiz Henrique de Barbosa Jorge, nos termos do Ofício nº 672/16/OIN-GP, reside na hipótese da ausência de ação ou falta de gerenciamento em relação ao levantamento realizado no ambiente de trabalho da COFOP, desencadeando na hipótese de infringência ao inciso XIV do art. 149 do RI e na suposta ausência de encaminhamento da reivindicação à Administração desta Corte, para que promovesse o devido tratamento ao pleito. O interessado alegou em sua defesa que, ao término do levantamento realizado pelo Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto, houve algumas tentativas de contato com a então Diretora-Geral, sugerindo até mesmo a realização de uma reunião com os servidores da COFOP, antes que fosse protocolado o referido documento. Entretanto, embora tenha exposto os fatos pessoalmente e entregado, em mãos, cópia do relatório à Diretora-Geral, recebeu a informação de que o estudo deveria ser protocolado, para exame e decisão formal – informação que foi ratificada pelos demais interessados em suas defesas, bem como nos depoimentos prestados pelo Sr. Paulo Francisco Borsari e Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa, em respostas às perguntas 4, 5, 6 e 7, nas quais afirmam que além das tentativas de contato com a Diretora-Geral acerca do requerimento formulado pelos servidores, houve efetiva reunião e entrega de cópia do relatório em mãos à Diretora-Geral.

Verifica-se que o sindicado, de frente de situação levantada por servidor pertencente ao grupo de brigada de incêndio – em razão de ação preventiva – agiu com razoabilidade ao suspender o protocolo de pronto do relatório, bem como atuou com discernimento, prudência e desvelo ao encaminhar o pleito primeiramente à Diretoria-Geral, para a tomada de providências.

Nos termos do inciso I do art. 150 do Regimento Interno, compete à Diretoria-Geral a coordenação das atividades das unidades que lhe são subordinadas, em cujo §1º do art. 147 do RI insere-se a Diretoria Administrativa, a qual possui como unidade integrante a Área de Engenharia e Apoio Administrativo, conforme previsto no inciso III do art. 175-G do RI.

Ademais, nos termos do item 3.3. do Plano de Emergência: Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono das Instalações do TCE/PR compete aos Diretores de unidades administrativas: "...garantir que todos os seus subordinados tenham conhecimento do presente Plano, bem como prestar o apoio necessário às ações de segurança." Além disso, em atendimento à ordem superior, em 12/12/2016 o interessado realocou os servidores da COFOP no novo espaço destinado àquela coordenadoria.

Outrossim, não se verifica na conduta do sindicado a afronta ao inciso XIV do art. 149 do RI e inciso VI do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, haja vista que o interessado levou ao conhecimento do então Presidente do TCE/PR, por meio da Direção-Geral, o relatório de levantamento das condições ambientais do local destinado à lotação da COFOP, conforme previsto no inciso I do art. 150 e §1º do art. 147, ambos do RI. Por outro lado, as ações implementadas pelo sindicado demonstraram a preocupação e zelo na condução de questão levantada em momento delicado, ou seja, concomitantemente com a determinação da lotação de unidade sob sua responsabilidade. Diante disso, constata-se que agiu em consonância ao inciso IX do art. 149 do RI.

No entanto, entendo que não assiste razão à Comissão.

Isto porque as provas dos autos demonstram a materialidade da conduta atribuída ao Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas, que descumpriu seu dever funcional ao não observar norma regimental que estabelece a obrigação de assessoramento do Presidente deste Tribunal.

O Senhor Luiz Henrique de Barbosa Jorge foi designado pelo então Presidente, Senhor Ivan Lelis Bonilha, para ocupar a função de Coordenador, ou seja, depositou no servidor sua confiança e a obrigação de lhe fazer as vezes perante aquela unidade.

A comunicação à então Diretora-Geral não lhe retirava o dever de assessorar diretamente o Presidente, posto que a relação de confiança típica dos cargos comissionados se dá com a autoridade nomeante.

O servidor alega que não descumpriu com o referido dever, pois não lhe foi

determinada ordem alguma.

Ocorre que, em realidade, ao servidor foi sim apontada ordem, esta consistente na determinação de mudança do local de trabalho pela equipe da COFOP, que deveria se retirar da sala do terceiro andar e se instalar na sala do andar térreo de edifício anexo.

Bastava aos servidores se realocarem no espaço determinado mas, de forma deliberada, embarçaram o comando. Logo, restava ao Coordenador da COFOP, pessoa de confiança do Presidente, lhe reportar o ocorrido e indicar solução possível ou expor eventual insatisfação.

O servidor responsável pela COFOP, em suas manifestações nos autos, confirma ter tido ciência do levantamento realizado por seus subordinados antes do protocolo, porém, não tomou providências para que o Presidente fosse cientificado dos acontecimentos, conforme lhe competia pela norma regimental.

Por outro lado, permitiu que fosse realizado o estudo e orientou o procedimento a ser adotado pelos servidores que buscavam claramente obstar a mudança por meio do Requerimento Interno.

O fato de os servidores terem se deslocado ao novo ambiente de trabalho dias após o protocolo não descaracteriza a infração, visto que esta restou consumada ao se pretender obstar a mudança de área valendo-se do mencionado Requerimento.

Consigno que a falta de gerenciamento de seus próprios subordinados ficou evidenciada, vez que permitiu que os servidores perdessem o foco de suas atribuições e passassem a resistir à relocação no espaço destinado à COFOP, sem nada haver reportado ao Presidente, sua autoridade nomeante.

Não pode ser considerado corriqueiro que servidores se dirijam ao novo local para vistoria e elaborem estudo sobre as condições do ambiente, atribuição esta que sequer lhes compete.

As vistorias realizadas pelos servidores logo após a determinação de mudança não deixam dúvida que o requerimento foi realizado em afronta à citada ordem superior. Ressalto que a coisa pública não comporta individualismos ou pessoalidade, porque deve ser gerenciada e aplicada nos exatos termos da lei, que impunha aos servidores o cumprimento da ordem, salvo se manifestamente ilegal, o que a toda evidência não era o caso.

Nesta toada, verifico que a inobservância da norma do artigo 149, XIV, do Regimento Interno se subsume à infração do dever previsto no inciso VI do artigo 279 da Lei Estadual nº 6.174/70[18], de observância das normas legais e regulamentares.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, necessário considerar para a aplicação da sanção disciplinar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, nos termos exigidos pelo artigo 292 da Lei Estadual nº 6.174/70[19] e pelo artigo 108 do Regimento Interno[20].

Observo que se trata de infração de natureza leve e de menor gravidade, e os efeitos ao serviço público que provieram da falta de assessoramento foram diminutos, diante da atuação rápida e eficiente da então Diretora-Geral, logo após a protocolização do requerimento, suprimindo o auxílio ao Presidente do Tribunal de Contas.

Com relação aos antecedentes funcionais, não há registro de que o servidor tenha sido punido anteriormente pela prática de infração administrativa.

Logo, adequada, proporcional e razoável a aplicação da pena de repreensão ao senhor Luiz Henrique de Barbosa Jorge, conforme previsto pelo artigo 106, II, do Regimento Interno[21] e pelos arts. 291, II e 293, II da Lei Estadual nº 6.174/70[22].

2.2. Demais sindicados

Com relação aos servidores que subscreveram o Requerimento Interno nº 990463/16, conforme Despacho nº 111/17, foram imputadas infrações aos deveres de: discricção; lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servem; observância das normas legais e regulamentares; e obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; e violação à proibição de se entreter nos locais de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço, conforme previsto pelos arts. 279, IV a VII, e 285, XIV, da Lei Estadual nº 6.174/70[23].

Para a Comissão de Sindicância, os servidores não praticaram infrações administrativas, concluindo:

Concernente aos pontos "a" e "e" do item "4.1.", infere-se pela análise dos fatos em cotejo com as defesas apresentadas, que o relatório protocolado sob Requerimento Interno nº 990463/16 foi idealizado e confeccionado pelo Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto. Corroborava este entendimento os depoimentos prestados pelo Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e pelo Sr. Paulo Francisco Borsari, cujo primeiro respondeu negativamente ao ser perguntado se os servidores estavam elaborando o relatório durante o expediente normal de trabalho (pergunta nº 10). Sendo que os dois depoentes responderam afirmativamente ao serem indagados pelo Sr. Moacyr sobre a razoabilidade do relatório ter sido confeccionado no final de semana, tendo em vista que a presença dos transformadores fora constatada no dia 02/12/2016, numa sexta-feira, e o relatório fora apresentado aos colegas no dia 05/12/2016, numa segunda-feira. Por consequência, afastam-se, também, as acusações delimitadas nos pontos "a" e "d" dispostos no item "4.1." em relação ao Sr. Luiz Henrique de Barbosa Jorge. Verifica-se que dentre os interessados há aqueles que ingressaram no TCE ou foram lotados na COFOP somente em 2013, bem como nenhum possui conhecimento técnico ou formação condizente que possibilitariam emitir qualquer juízo acerca das medições que foram realizadas no ambiente laboral.

As declarações do Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e do Sr. Paulo Francisco Borsari, esclarecem que o relatório foi elaborado em razão de que no local destinado à COFOP havia um barulho muito forte e presença de transformadores que necessitavam de averiguação (pergunta nº 3). O Sr. Paulo Francisco Borsari respondeu afirmativamente ao ser questionado pelo Sr. Moacyr sobre o risco de explosão de transformadores à óleo. Ademais, respondeu negativamente ao ser indagado sobre a existência de facilidade no combate ao incêndio, considerando a posição em que os transformadores se encontram. E, aberta a palavra, o Sr. Paulo



Francisco Borsari declarou, ainda, que em todo o período que trabalhou no TCE, e em todas as reformas que presenciou para ocupação deste espaço, em nenhum momento alguém trabalhou tão próximo aos transformadores para que pudesse sentir o ruído, o qual somente foi detectado após estabelecimento do novo layout da unidade. Por sua vez, a Sra. Denyse Bueno e Silva Bandeira, ao ser perguntada pelo Sr. Gabriel acerca de alguma movimentação em relação aos transformadores antes de 2016, respondeu que não tinha conhecimento da existência dos transformadores. Assim, diante das declarações prestadas pelos depoentes e das provas presentes nos autos, não se vislumbra que o intuito da elaboração do relatório tenha sido motivado pelo interesse pessoal em contração à preocupação de cunho profissional, tendo em vista que as defesas e os depoimentos das testemunhas evidenciam que existia e existe, ainda, uma preocupação com a segurança dos servidores em razão da proximidade dos transformadores à óleo ao local de trabalho. Ademais, por meio da declaração do Sr. Paulo Francisco Borsari (dotado de experiência em Brigada de Incêndio) ao questionamento formulado pelo Sr. Moacyr, evidencia-se, ainda, que os transformadores à óleo são passíveis de explosão, bem como há existência de empecilhos físicos que dificultam o combate num eventual incêndio. Nesse sentido, também, não se verifica que a realização de medições visando aferir a salubridade e segurança do local destinado à alocação da COFOP teve o intuito de eximir-se da ordem superior para mudança de sala, em descumprimento aos incisos V e VII do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, respectivamente.

Desta forma, a participação dos demais servidores abarca somente a assinatura do referido relatório, concordando com os levantamentos e conclusões contidas no respectivo documento.

Em análise às justificativas juntadas aos autos, constata-se que somente houve a aquiescência dos interessados consignando-se suas assinaturas no relatório, tendo em vista que acreditavam tratar-se de risco iminente à segurança e à saúde dos colaboradores daquela unidade.

Por óbvio, que após o levantamento prévio efetuado pelo interessado brigadista, o evento necessitaria de apreciação técnica especializada, pedido que constou no Requerimento Interno nº 990463/16, por meio da sugestão pela realização de medições por perito independente. Inere-se que nesta expectativa, e neste contexto os interessados cancelaram o referido relatório, visando salvaguardar suas próprias integridades físicas e dos demais servidores que transitam ou estão instalados próximos à cabina dos transformadores.

Ademais, é sabido que constitucionalmente é assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos.

Direito assegurado também pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, conforme disposto no inciso I do art. 261 da Lei Estadual nº 6.174/70: "É assegurado ao funcionário: I - o direito de requerer ou representar;"

Diante de todo o exposto, não se vislumbra que há responsabilidade concernente aos senhores Adriana Giglio Martins de Oliveira, Gabriel Urbanavicius Marques, Larissa Campos, Lincoln Santos de Andrade, Luiz Antonio de Oliveira Negrini, Marcel Lanteri Pierrean, Milton Portugal Lobato Filho, Nagib Georges Fattouch, Nelson Yukio Nakata e Osmar Mendes em relação às acusações delimitadas sob os pontos de "a" a "d" do item "4.1."

Outrossim, a imputação disposta no ponto "e" do item "4.1." também não se sustenta sobre os nominados no parágrafo anterior, bem como em face do Sr. Luiz Henrique de Barbosa Jorge, em razão de que constam nas defesas e nas declarações prestadas pelas testemunhas que o Coordenador da COFOP levou ao conhecimento da Presidência, por meio de reunião com a Direção-Geral, cópia do relatório de levantamento das condições ambientais do local destinado à lotação da COFOP, nos termos do inciso I do art. 150 e §1º do art. 147, ambos do RI, conforme esposto no item "4.2."

Importante esclarecer que todos os servidores, ainda que não tenham redigido o documento, realizado ou participado das medições que compuseram o levantamento, conforme alegado em várias oportunidades nos autos, ratificaram o seu conteúdo ao assiná-lo e assumiram o polo ativo do Requerimento, compartilhando o entendimento esposado.

Nesse sentido, cito trecho do documento endereçado à Diretora-Geral em que os servidores admitem a iniciativa conjunta (fl. 2, peça 5):

Diante deste fato, tomamos a iniciativa de realizar estudos e pesquisas em normas técnicas pertinentes que, apresentadas no relatório anexo, indicam diversas limitações referentes à localização de cabines de alta tensão (casa dos transformadores) em edificações, bem como, principalmente, referentes às condições de trabalho de servidores nas proximidades deste local. (Sem grifos no original)

Por conseguinte, ainda que a redação do documento tenha ficado sob a responsabilidade do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto, conforme afirmado por todos os servidores, ao subscrevê-lo, opuseram-se à decisão do Presidente deste Tribunal e assumiram os riscos e as consequências que de tal atitude poderiam advir. Todos os servidores possuem plenas condições de compreender que, ao aporem seus nomes, matrículas e assinaturas no documento, estavam concordando com seu conteúdo e assumiam as implicações que dele decorreriam.

Está explicitado na defesa do senhor Gabriel Urbanavicius Marques, e repetido por outros sindicados, que o engenheiro "Moacyr Molinari deixou uma via impressa à disposição, para que todos tomassem pessoal conhecimento dos fatos e dados ali levantados e, caso quisessem, também assinassem o relatório ou sugerissem aperfeiçoamentos" (fl. 4, peça 40 - sem grifos no original).

Interessa citar que, por discordar de expressão utilizada no ofício, o servidor da COFOP, Paulo Francisco Borsari, testemunha indicada pelos sindicados, deixou de assinar o Requerimento, conforme respondido ao ser questionado pela Comissão de Sindicância e pela Senhora Adriana Giglio Martins de Oliveira (fl. 3, peça 102).

Igualmente, o servidor Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa, também lotado na

COFOP, testemunha na sindicância, recusou-se a assinar o Requerimento, pois "não se sentiu confortável, por estar em estágio probatório" (fl. 3, peça 103).

Esses relatos demonstram que a subscrição do documento foi por opção, exercida de maneira livre e consciente, de cada servidor. Além disso, parece-me evidente que servidores públicos, com formação superior, aprovados em concurso público, participaram de alguma forma, mesmo que reduzida, no requerimento formulado em seus nomes.

Quanto à inobservância de normas legais e regulamentares, mostra-se necessário adentrar nas atribuições regimentais da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Segundo o Regimento Interno:

Art. 163. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas:

I - planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros;

II - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

III - manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;

IV - desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas;

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - participar das atividades da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas que envolvam as matérias na sua área de atuação;

VIII -

IX - apresentar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos a fim de subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

X - realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

XI - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

XII - acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas;

XIII - realizar acompanhamento remoto rotineiro diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito da sua área de atuação, independentemente de provocação, nos termos estabelecidos em ato normativo próprio.

Da leitura do referido artigo, pode-se concluir que não compete à COFOP a manutenção e fiscalização das instalações deste Tribunal. Esse dever recaía apenas sobre a antiga Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura[24] (CEA), antecessora da atual COFOP.

Necessário também esclarecer que o apontamento feito pelo Presidente de que a unidade técnica, ainda quando denominada Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), foi "responsável por fiscalizar das instalações físicas do Tribunal, definindo e propondo as características técnicas dos equipamentos e materiais utilizados", obviamente não atribui qualquer responsabilidade aos servidores que sequer haviam tomado posse em seus cargos neste Tribunal à época.

Referidas atribuições passaram a ser, desde a edição da Resolução nº 36/2013, que alterou o RI, do Núcleo de Obras e Manutenção (NOM), vinculado à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA), atual Diretoria Administrativa (DA), estando assim regulamentada até os dias atuais:

Art. 175-G. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas:

(...)

III - Área de Engenharia e Apoio Administrativo.

(...)

§ 6º Compete ao Núcleo de Obras e Manutenção – NOM, subordinado à Área de Engenharia e Apoio Administrativo:

(...)

IV - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;

Portanto, como destacado pelo Exmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha em seu ofício inicial, à época dos fatos, a fiscalização das instalações desta Casa cabia ao NOM, sendo incompatível com as atribuições da COFOP.

Neste contexto, resta caracterizada a inobservância das normas regimentais previstas pelos arts. 163 e 175-G do Regimento Interno, que definem as áreas de atuação da COFOP e da DA, pelos servidores que subscreveram o Requerimento Interno e, consequentemente, a violação ao dever estabelecido pelo artigo 279, VI, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Cumpre destacar que a extrapolação da competência da COFOP é corroborada pela afirmação do próprio Coordenador quanto à incapacidade técnica dos servidores lotados em sua unidade, de formação acadêmica nas áreas de Engenharia Civil, Arquitetura, Engenharia Mecânica e Direito, de perceberem a ameaça potencial (fl. 7, peça 38).

Da mesma forma, nas defesas dos senhores Gabriel Urbanavicius Marques (fl. 10, peça 40); Nelson Yukio Nakata (fl. 10, peça 42); Marcel Lanteri Pierrean (fl. 10, peça 44); Osmar Mendes (fl. 10, peça 46); Milton Portugal Lobato Filho (fl. 10, peça 48); Larissa Campos (fl. 10, peça 50); Lincoln Santos de Andrade (fls. 13/14, peça 52); Adriana Giglio Martins de Oliveira (fl. 10, peça 54); Nagib Georges Fattouch (fl. 10, peça 56) e; Luiz Antonio de Oliveira Negrini (fl. 10, peça 60), estes reconhecem:

De fato, embora a COFOP tivesse a atribuição de manutenção predial do TCE/PR até 02/04/2013, nota-se que, dos sindicados ninguém tinha condições técnicas de compreender a importância e/ou gravidade da situação, porque engenheiros civis e mecânicos, arquitetos ou advogados, atuando em cargos de nível superior ou mesmo médio. E quem ostenta competência/capacidade para tanto são os engenheiros eletricitistas (Resolução CONFEA nº 1010/05, Anexo I, quadro 1.2).



Isto é, apenas um engenheiro electricista ou um “estudioso de transformadores a óleo” teria condições de perceber a ameaça, o que não pode ser exigido de “leigos” tecnicamente e, pior, como dever de ofício. (grifo no original)

O levantamento dos dados técnicos e a análise dos efeitos dos transformadores, ainda que preliminar, competia à Diretoria Administrativa por meio de seu Núcleo de Obras e Manutenção, conforme norma regimental.

A DA, dentro de seu campo de atuação, diversamente da COFOP, caso não dispusesse de servidores com conhecimentos técnicos para se manifestarem sobre o assunto poderia solicitar a contratação de especialistas, como efetivamente ocorreu. Imediatamente após tomar conhecimento do protocolo, a Diretora-Geral determinou a realização de vistoria técnica especializada pelos Institutos LACTEC.

Cumpra afastar a alegação dos sindicados de que o Requerimento tinha como objetivo “alertar a Administração Superior dos potenciais riscos existentes no local, ante a iminência da mudança” (fl. 11, peça 40).

O relatório encaminhado à Diretora-Geral apresenta um estudo sobre a matéria, que, como apontado pelo então Presidente deste Tribunal, “exigiu tempo de dedicação e esforço de pesquisa”[25] (fl. 2, peça 2), contendo assertivas como:

Medição expedida no local indicou valores de nível sonoro de cerca de 60 dB(A) na frente da porta da cabina de transformadores e 55 dB(A) nos fundos da nova sala destinada à COFOP, valores superiores aos limites da Norma, citados a seguir.

De acordo com a norma ABNT NBR 10152 — Níveis de Ruído para Conforto Acústico, o nível sonoro para conforto, no tipo de ambiente em tela é (figuras a seguir):

- sala de reunião: 30 dB(A), sendo aceitável até 40 dB(A);

- salas de gerência e de administração: 35 dB(A), sendo aceitável até 45 dB(A). (fl. 10, peça 5 – sem grifos no original)

Os transformadores emitem campo elétrico, campo magnético e radiações eletromagnéticas não-ionizantes, com faixa de frequência até 300 GHz (ondas de rádio e micro-ondas).

(...)

A ciência já estabeleceu que tais radiações produzem efeitos em seres vivos, principalmente por indução de correntes elétricas em tecidos nervosos (nervos, medula espinhal, cérebro). Alguns estudos apontam correlação com maior probabilidade de desenvolvimento de câncer em seres humanos. (fl. 12, peça 5 - sem grifos no original)

Adicionalmente, antes mesmo da realização de qualquer tipo de avaliação por pessoal tecnicamente capacitado, o que, como várias vezes alegado pelos sindicados, eles próprios não eram, concluíram pela:

Retirada dos transformadores da cabina do lado da sala destinada à COFOP no pavimento térreo do edifício anexo do TCE-PR, em atendimento às normas da COPEL e da ABNT, antes da ocupação desse novo espaço pelos funcionários, enquanto não for efetivada a remoção dos equipamentos, proibição de permanência de pessoas em salas contíguas à sala atual cabina de transformadores. (fl. 25, peça 5 - sem grifos no original)

Ainda neste sentido, cita-se trecho da conversa ocorrida por meio do sistema Lync, com o servidor Rafael Eisfeld Santos, apresentada pelo senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto (fl. 3, peça 85), em que o sindicato afirma:

Rafael Eisfeld Santos [15:46]:

Pode ser sim professor, estou interessado no assunto.

mas e resumindo a sala poderá ser ocupada?

Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:48]:

De nosso ponto de vista (acredito que é quase consenso aqui), a condição da sala não permite a permanência de pessoas. Tráfego eventual, talvez. (Sem grifos no original)

Essas transcrições demonstram que, diversamente do que tentam fazer entender de suas defesas, os ora sindicados não buscavam alertar a administração e requerer providências, mas sim impor a conclusão de que o perigo existia e, com isso, não ocuparem o espaço a eles destinado.

Com relação ao senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto, servidor que realizou os levantamentos e elaborou o relatório que originou o requerimento interno, asseverou a CSI:

Conforme explanado no item “4.3.”, o relatório que deu origem ao Requerimento Interno nº 990463/16 é de autoria do Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto, conforme constante, também, em sua defesa.

Inferi-se pela análise dos autos, que o referido servidor imbuído da condição de brigadista, e diante de situação, que em sua ótica e de outros servidores convocados, demonstrava possível risco à saúde e à segurança, assumiu as rédeas, de certa forma na condição de garante, visando salvaguardar a segurança dos demais servidores.

Verifica-se por meio da Portaria nº 997/1363, expedida pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que houve a designação do Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto como Líder de Brigada do 3º andar / Edifício Anexo - Tarde. Tal nomeação foi efetivada em função da conclusão do Curso de Brigadista de Emergência, implementado em razão da necessidade de ações preventivas visando à salvaguarda de pessoas e do patrimônio público nas dependências desta Corte de Contas.

Nos termos do item 3.4. do Plano de Emergência - Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono das Instalações do TCE/PR é de responsabilidade precípua da Brigada de Emergência:

3.4. Brigada de Emergência:

Cabe aos componentes da Brigada de Emergência a liderança nas ações emergenciais do presente Plano, bem como a fiscalização contínua das medidas preventivas de sinistros e dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio, de modo a deixá-los sempre operacionais;

E de acordo com a Norma de Procedimento Técnico NPT 017–Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiros65, um dos objetivos dispostos na norma, além do combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, é a prevenção.

Ainda, segundo a NPT 017, dispõe a alínea “b)” do item 5.3.1 acerca da responsabilidade do Líder de Brigada:

5.3 Organização da brigada

5.3.1 A brigada de incêndio deve ser organizada funcionalmente, como segue:

(...)

b) Líder: responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de um determinado setor/pavimento/compartimento. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo;

(...)

Ademais, consta na Norma Brasileira ABNT NBR 14276–Brigada de Incêndio – Requisitos, no item nº 4.1.5, as atribuições da brigada, conforme segue:

4.1.5 Atribuições da brigada de incêndio

As atribuições da brigada de incêndio são as seguintes:

a) ações de prevenção:

– conhecer o plano de emergência contra incêndio da planta;

– avaliar os riscos existentes;

– inspecionar os equipamentos de combate a incêndio, primeiros-socorros e outros existentes na edificação na planta;

– inspecionar as rotas de fuga;

– elaborar relatório das irregularidades encontradas;

– encaminhar o relatório aos setores competentes;

– orientar a população fixa e flutuante, conforme seção 6;

– participar dos exercícios simulados;

Em análise aos regramentos citados acima constata-se a imperatividade do componente da Brigada de Incêndio sobre a avaliação de riscos existentes. Verifica-se – não olvidando o reconhecimento da ausência da condição técnica dos integrantes desta CSI – que o apontamento consubstanciado no relatório elaborado pelo Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto trata-se de um risco potencial. Assim, infere-se que o objeto do referido relatório se insere nas ações preventivas de responsabilidade daqueles que foram imbuídos das ações de fiscalização e coordenação em situações emergenciais.

Neste sentido, salienta-se que, em caso de constatação de qualquer situação de risco nas instalações desta Corte de Contas, a suposta desconformidade deve ser apurada pela unidade que detém a competência para a realização de averiguações e elaboração de relatório circunstanciado, segregando-se as funções e em respeito ao princípio da impessoalidade.

Em outras palavras, no caso específico, embora o sindicato tenha sido designado como Líder de Brigada por ato formal da Presidência desta Corte, por prudência, ao detectar eventual desconformidade na segurança de área afeta a esta Corte de Contas, poderia ter comunicado seus pares – demais integrantes da Brigada de Incêndio ou a autoridade superior competente pela segurança das instalações do Tribunal de Contas – para realização de análise da suposta situação de risco, o qual faria a análise minuciosa, independente e isenta de impedimento ou suspeição para a realização dos levantamentos necessários.

Entretanto, embora não tomada esta precaução, que preservaria a condição de servidor interessado/brigadista, o impulso do presente expediente surtiu efeito em benefício da Casa e principalmente dos servidores, tendo em vista que por meio do Despacho nº 6143/16 – GP67, emitido pelo então Presidente do TCE/PR, houve a determinação para a realização de estudo visando à possibilidade de substituição dos atuais transformadores por modelos à seco, com o intuito de adequar a cabina de transformadores às normas vigentes e precipuamente visando à segurança de todas as pessoas que circulam por esta Corte de Contas.

Às fls. 6 e 7 da peça processual nº 85 verifica-se que a Diretoria Administrativa emitiu dois comunicados avisando sobre a ausência de energia elétrica no dia 04/02/2017, em razão do serviço de manutenção nos transformadores. Com isso, constata-se que a Administração iniciou os procedimentos para a avaliação das condições dos transformadores localizados em sala contígua à COFOP.

Diante disso, não se vislumbra que tenha havido a infringência ao inciso XIV do art. 285 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, tendo em vista que a elaboração de relatório versando sobre supostos riscos existentes no ambiente laboral, em tese, não configura entretenimento com atividade estranha ao serviço. Ademais, o objeto versava acerca de assunto de interesse do bem da coletividade, o qual fora encampado por gestão anterior, mediante o implemento do Curso de Brigadista de Emergência, bem como, conforme relatado anteriormente, por meio dos depoimentos do Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e do Sr. Paulo Francisco Borsari, o relatório foi confeccionado pelo Sr. Moacyr durante o final de semana, uma vez, também, que os depoentes declararam que durante o horário normal de trabalho nenhum servidor estava elaborando o relatório (perguntas 9 e 10).

Concerne à suposta incompetência dos levantamentos constantes no bojo do relatório sob Requerimento Interno nº 990463/16, em cotejo com as atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, mediante suposto descumprimento ao art. 163 do RI do TCE/PR, da análise dos autos extrai-se que conforme esposado anteriormente, o relatório fora elaborado pelo Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto, na condição de Líder de Brigada desta Corte de Contas, abstraindo-se das funções de servidor vinculado à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas.

Finalmente, em relação ao suposto encaminhamento de “e-mail’s instigantes”, bem como na hipótese de terem sido efetuadas comunicações alarmando colegas de trabalho, em suposta afronta ao inciso IV do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, o sindicato – Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto – justifica que as comunicações eletrônicas tiveram o intuito de cientificar formalmente agentes acerca da elaboração do relatório confeccionado, conforme cópias das



mensagens trocadas com os servidores Rafael Eisfeld Santos, engenheiro civil, do Núcleo de Obras do TCE/PR e André Luis Fernandes, engenheiro eletricista, colacionadas sob peça processual nº 85.

Constam, ainda, nos Termos de Declarações, que o Sr. Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa e o Sr. Paulo Francisco Borsari não presenciaram qualquer pessoa alarmando os demais colegas a respeito da existência dos transformadores.

Diante disso, em razão destas evidências e da ausência de provas contrárias acerca do conteúdo das referidas comunicações, assim como sobre àquelas efetuadas verbalmente aos colegas de trabalho, afasta-se a infringência ao inciso IV do art. 279 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

No entanto, novamente, sem razão.

A defesa do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto também comprova que os procedimentos adotados ultrapassaram os limites estabelecidos no Regimento Interno.

Não obstante ser engenheiro civil, lotado na COFOP e não no NOM, ele reconhece que realizou medições com a colaboração do servidor Júlio César Matte, médico neste Tribunal, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP); e que consultou o engenheiro eletricista André Luiz Fernandes, lotado à época na Coordenadoria de Informações Estratégicas (COIE) visando "confirmar sua compreensão" (fl. 5, peça 62).

Neste ponto, quanto a esta consulta, importante citar que, ao complementar a indicação das provas, o sindicato juntou a "Conversa com André Luiz Fernandes" (fl. 5, peça 85), tida por meio do programa Microsoft Lync:

Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:12]:
Bom dia! Provavelmente você sabe que estamos (COFOP) de mudança física. Nossa nova sala é ao lado da sala de transformadores. Visitei e vi que são dois equipamentos, um de 300 kVA e um de 500 kVA. Vi uma prancha do projeto, na qual constam caixas de passagem com ralos com a seguinte inscrição: "Ralo (ligar na cx. de captação de óleo...)". Finalmente, minha pergunta: você sabe se os tais transformadores são a óleo?

André Luiz Fernandes [12:13]:
eu tenho a impressão de que são sim.

Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:13]:
Vou lhe enviar fotos por e-mail.

André Luiz Fernandes [12:13]:
ok

Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:14]:
Foi.

Se puder, dá uma olhada. Parece-me que são a óleo.

Faltou a placa do maior. Vai em seguida.

Foi.

A placa fala em volume de líquido isolante.

André Luiz Fernandes [12:17]:
pelo visual, parecem ser a óleo e sua última informação corrobora isso

Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:17]:
Grato!

André Luiz Fernandes [12:18]:
de nada

Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:18]:
Na próxima semana estaremos nas novas instalações. Venha nos visitar!

André Luiz Fernandes [12:19]:
Obrigado pelo convite - irei sim, abraço!

Moacyr Aristeu Molinari Neto [12:19]:
Abraço!

Salienta-se que a "compreensão" confirmada pelo referido engenheiro eletricista, pelo menos nesta conversa, se limita à informação de que os transformadores são a óleo, sem qualquer manifestação quanto à periculosidade dos equipamentos.

Cabe afastar também a alegação do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto de que tinha o dever de agir por ser líder de brigada, designado pela Portaria nº 977/13, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC) nº 757, de 29 de outubro de 2013, cuja cópia foi juntada às fls. 15/16 da peça 62.

Tal argumento não encontra respaldo na realidade dos fatos e nas provas dos autos. Primeiro porque a referida Portaria designou 54 (cinquenta e quatro) servidores para comporem a Brigada de Emergência do TCE/PR, dentre eles, 20 (vinte) líderes de brigada e um coordenador.

Isto porque a Instrução de Serviço nº 86/2014 (fls. 17/23, peça 62), em seu artigo 26, § 1º, estabelece que os componentes da Brigada de Emergência serão designados pelo período de um ano[26].

Portanto, considerando que a designação citada ocorreu em 2013, incerto se persistiam as obrigações, caso não tenham sido designados novos servidores.

A prevalecerem os argumentos do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto de que teria agido como brigadista, tornar-se-ia possível questionar eventual omissão de toda a Brigada ao longo dos três anos em relação aos fatos ora discutidos, o que seria um verdadeiro absurdo.

Ora, caso a atuação do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto ocorresse de fato como brigadista, o seu dever seria de alertar o então Coordenador da Brigada, o servidor Fabrício Rodrigues da Luz, nomeado como tal pela mesma Portaria nº 977/13, e não noticiar os fatos aos servidores Júlio César Matte, Célia Maria de Souza e Flávio Sampaio sob a justificativa de que estes também teriam o mesmo dever que ele acreditava possuir como brigadista.

Pelo contrário, não há nos autos qualquer documento de que o Moacyr Aristeu Molinari Neto tenha provocado a atuação da Brigada para agir em cumprimento a seus supostos deveres, ou mesmo da recusa de seus pares.

No caso, o que se percebeu foi a atuação única e exclusiva daqueles que passariam a ocupar o espaço contíguo à sala dos transformadores.

Tudo o exposto até aqui demonstra que o servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto não agiu na qualidade de líder de brigada como quer fazer entender, mas em evidente resistência à ordem superior, juntamente com os demais colegas de sua unidade,

atuando estritamente na defesa de interesse pessoal, em detrimento do institucional. Esta motivação particular fica bem evidenciada ao longo do Requerimento formulado às vésperas da mudança. Em diversas oportunidades a necessidade de "proibição de permanência de pessoas" na área é apontada no levantamento, ainda que as condições inadequadas de segurança não estivessem comprovadas.

A sobreposição do interesse particular sobre o da Instituição fica também evidenciada quando os autores se valem da (suposta) gravidade da situação verificada por eles, ainda que nenhum deles tenha formação na área de engenharia elétrica, como fundamento para obstar a mudança da COFOP. Cito:

No dia 02 pp, em vistoria realizada na sala que foi recentemente destinada para ser a nova localização desta COFOP, localizada no andar térreo do prédio anexo, foi constatada a existência de fonte de radiação eletromagnética não-ionizante de alta potência (total de 800 mil watts), emitida pelos transformadores de alta tensão, instalados em área contígua àquela sala, motivo de enorme preocupação, tendo em vista a real possibilidade de causar grandes e seríssimos riscos à saúde e à segurança dos servidores. (fl. 2, peça 5).

Ainda no levantamento, os servidores deixam claro a preocupação com a ocupação do espaço pela COFOP:

Como a emissão pelos transformadores pode ter frequência de até 300GHz (ondas de rádio e micro-ondas) e os funcionários da COFOP são classificados como "público em geral" (a "população ocupacional" seria de técnicos em eletricidade com acesso eventual ao local), o limite de exposição ao campo magnético é de 83,33 µT (micro tesla). (fl. 15 da peça 5 – sem grifos no original)

Veja-se que, caso a situação de grave perigo realmente existisse, inclusive com o risco de incêndio, a preocupação dos servidores deveria ter sido com a segurança de todos os servidores do Prédio Anexo.

Em adição, o servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, ao explicar em suas alegações finais a razão pela qual encaminhou os e-mails a pessoas estranhas à unidade logo após a protocolização do Requerimento, mostra que tal atitude foi motivada pela iminência da ocupação do novo espaço pela COFOP:

m) Sabedor do risco do uso da sala ao lado dos transformadores a óleo, para a qual seriam transferidos os servidores da COFOP já no próximo expediente (12/12/2016, segunda-feira) e na condição de brigadista de emergência, esse sindicato tentou alertar outros brigadistas e alguns colegas do TCE relacionados com a situação ou potencialmente nela interessados, por intermédio de um e-mail enviado às 16h12 do mesmo dia 9/12/2016, sexta-feira. (fl. 9, peça 116)

Neste momento, forçoso mencionar que os sindicatos apontam que o laudo emitido pelo LACTEC não tratou sobre o local em que estão instalados os transformadores e que o então Presidente considerou improcedente a insurgência, visto que as normas da COPEL citadas pelos requerentes não seriam aplicáveis à espécie, uma vez que, à época da instalação dos transformadores (março de 1987), elas não estariam vigentes.

No entanto, em consulta aos autos 90463/16, cuja cópia integral está na peça 5 deste feito, verifica-se que o Requerimento Interno foi encerrado sem qualquer tipo de recurso ou de impugnação à decisão ou ao laudo do LACTEC por parte pelos servidores da COFOP ou pelo Ministério Público de Contas, o qual foi oficiado sobre a decisão nos termos do Despacho nº 6143/16-GP (fls. 42/51).

O silêncio dos servidores diante dos alegados risco de explosão e do dever de agir do "brigadista" causa, no mínimo, estranheza, uma vez que a localização dos transformadores a óleo era o principal motivo para não ocuparem o espaço contíguo destinado à COFOP.

Portanto, demonstrado o interesse pessoal na atuação dos servidores em detrimento do institucional, resta também caracterizada a violação ao dever estabelecido no artigo 279, V, da Lei Estadual nº 6.174/70, de lealdade e respeito à instituição que servem, punível também com a pena disciplinar de repreensão, nos termos do artigo 293, II, dessa mesma Lei.

Ainda, no que se refere ao horário em que o levantamento de dados foi realizado, está comprovado nos autos que este foi elaborado, pelo menos parcialmente, no horário de expediente.

O senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto admite que, no dia 2 de dezembro de 2016 (sexta-feira), "após o almoço" (fl. 4, peça 116) vistoriou o ambiente com o auxílio do engenheiro do Núcleo de Obras e Manutenção, Rafael Eisfeld Santos, para acesso e acompanhamento à câmara contígua à sala; da estagiária da COFOP, Ana Maria de Oliveira para os registros fotográficos, e do servidor da DGP, Júlio César Matte para a realização das medições dos ruídos.

Acresce que, na segunda-feira (5/12/2016) solicitou auxílio técnico do engenheiro André Luiz Fernandes e apresentou o levantamento técnico quase completo aos colegas da COFOP – evidentemente em horário de expediente (peça 116).

O levantamento está composto por diversas fotografias datadas de 02.02.2016, figuras e descrições dos equipamentos e dos ambientes que só poderiam ser obtidas no âmbito deste Tribunal, bem como são utilizadas expressões como "vistoria na sala" (fl. 2, peça 5), "inspeção visual" (fl. 8, peça 5), "medições expeditas no local" (fl. 10, peça 5), as quais indicam que tarefas foram realizadas no horário de expediente. Ainda, as defesas, ao mencionarem que o senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto deixou uma via impressa à disposição dos servidores da COFOP para conhecimento, assinatura do relatório e sugestões, narram que o servidor "propôs, ainda, que o levantamento fosse protocolado até 16h do mesmo dia (07/12/2016)" (fls. 4/5, peça 40).

Também como já citado acima, o senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto comentou com o engenheiro Rafael Eisfeld Santos o entendimento dos servidores da unidade ao afirmar "De nosso ponto de vista (acredito que é quase consenso aqui), a condição da sala não permite a permanência de pessoas. Tráfego eventual, talvez" (fl. 3, peça 85).

Portanto, resta demonstrado que os servidores se dedicaram ao referido Requerimento durante o expediente, no mínimo, lendo e debatendo o seu conteúdo



antes dele ser protocolado.

No entanto, ainda que os fatos tenham ocorrido no horário de trabalho, entendo que a conduta dos servidores não se subsume à proibição do artigo 285, XIV, da Lei Estadual nº 6.174/70[27], mas integra a conduta que resultou na infração do dever de observância das normas regimentais (artigo 279, VI da Lei Estadual nº 6.174/70) que estabelecem as atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (artigo 163) e da Diretoria Administrativa (artigo 175-G).

Por outro lado, quanto ao desrespeito ao dever de discricção, a instrução probatória evidenciou que a autoria da infração é apenas do senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto.

Como relatado ao longo deste Despacho, o próprio servidor noticiou que, além de envolver nas vistorias servidores de outras unidades, quais sejam, Rafael Eisfeld Santos, do NOM, e Júlio César Matte, da DGP, após o protocolo do requerimento enviou e-mails para que outras pessoas também tomassem conhecimento da suposta situação de risco.

De acordo com a defesa apresentada pelo senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto, no dia 9/12/2016 (sexta-feira), o protocolo do Requerimento Interno foi realizado às 12h11min; logo após verificou que, às 15h44min a Direção-Geral retirou o protocolado em mãos; e às 16h12min enviou simultaneamente e-mail aos servidores: Rafael Eisfeld Santos e Júlio César Matte; ao engenheiro civil Felipe Garcia, também do NOM; ao engenheiro eletricitista André Luiz Fernandes, da COIE; à Célia Maria de Souza e Flávio Sampaio, ambos lotados na DGP (sobre os quais, na opinião do sindicato, recairia dever em razão de serem brigadistas); ao Presidente da ABRTC (Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas) Evandro Arruda, que também teve espaço destinado à Associação reservado no andar térreo; e para o presidente do Sindicatos (Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas) Luiz Tadeu Grossi Fernandes.

Na segunda-feira (12/12/2016) encaminhou e-mail para a Procuradora do Ministério Público de Contas Katia Regina Puchaski, sob o argumento de que "esta pudesse contribuir de algum modo, porque afeita aos assuntos relativos ao meio ambiente laboral" (fl. 10, peça 116).

Cumprir destacar que o sindicato sustenta que os e-mails tinham o intuito de cientificar os destinatários "do que efetiva e formalmente ocorria, já que tinham conhecimento dos fatos iniciais ou interesse na sequência dos eventos" (fl. 10, peça 116).

Contudo, a disseminação por e-mail de levantamento preliminar[28], em que se sustenta a existência de grandes e seríssimos riscos à saúde e à segurança e integridade dos servidores (fl. 2, peça 5), embora o próprio sindicato reconheça sua incapacidade técnica e dos colegas da unidade em virtude de suas formações acadêmicas (fls. 22/23, peça 116), e antes mesmo que houvesse tempo hábil para que a Diretoria Geral do Tribunal pudesse adotar quaisquer providências para verificação da situação apontada, comprova cabalmente a indiscrição do servidor. Ainda, o próprio o senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto reconhece em sua defesa prévia que "comunicou a Dra. Katia Regina Puchaski do ocorrido, por considerá-la, ainda que imprópriamente, por ato falho, inserida no contexto de "público interno" (fl. 9, peça 62).

A indiscrição também resta demonstrada durante a conversa do servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto com o engenheiro Rafael Eisfeld Santos no dia 7 de dezembro de 2016 (fl. 3, peça 85):

Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:43]:
Boa tarde! Concluí a análise da situação da sala destinada à Cofop, quanto à vizinhança da cabina interna de transformadores. Amanhã vamos protocolar um relatório com três solicitações à DG, referentes ao ruído, ao campo magnético e ao posicionamento dos transformadores.
Rafael Eisfeld Santos [15:44]:
Ah legal professor
E qual a distância mínima??
Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:45]:
É meio complicado para resumir aqui. Após protocolar, posso passar o relatório para você, que tal?
(depende da potência etc.)
Rafael Eisfeld Santos [15:46]:
Pode ser sim professor, estou interessado no assunto.
mas e resumindo a sala poderá ser ocupada?
Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:48]:
De nosso ponto de vista (acredito que é quase consenso aqui), a condição da sala não permite a permanência de pessoas. Tráfego eventual, talvez.
Rafael Eisfeld Santos [15:49]:
Entendi, então ficarei no aguardo do relatório e da decisão da DG sobre nossos próximos passos.
Moacyr Aristeu Molinari Neto [15:51]:
Grato!
Rafael Eisfeld Santos [15:52]:
As ordens!!!

O teor da conversa comprova que o servidor não observou o dever estabelecido pelo artigo 279, IV da Lei Estadual nº 6.174/70, ao difundir a conclusão dos servidores da COFOP sem que, até aquele momento, houvesse um estudo técnico realizado por profissionais legalmente habilitados, confirmando as conclusões do mencionado Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP.

Diversamente do que alega o sindicato, as conversas informais com o engenheiro Rafael Eisfeld Santos não podem ser entendidas como forma de comunicação à unidade responsável (DA – Núcleo de Obras e Manutenção) para adoção de medidas.

Não há nos autos registro que comprove que a DA tenha sido provocada formalmente antes do protocolo do requerimento endereçado diretamente à Diretora Geral. Há apenas conversas tidas por intermédio do Lync em que o servidor Moacyr Aristeu

Molinari Neto solicita o acesso à sala em que estão os transformadores, comunica a elaboração do relatório e que foi realizado o protocolo deste. Sequer existe pedido de providências por parte do engenheiro do NOM.

Além disso, é questionável se a provocação inicial à Diretoria Administrativa exigia grandes formalidades ou a elaboração de um estudo, na medida em que a unidade dispõe de um espaço na intranet disponível a qualquer servidor da casa para formular uma Solicitação de Serviço.

De modo diverso, os servidores da COFOP, a fim de embaraçar a ordem superior, optaram por realizar um estudo (o qual, repito, não lhes competia a atribuição) e dirigilo à Diretora-Geral.

A propagação de e-mails a pessoas que não tinham a competência para adotar qualquer tipo de medida, com informações que colocaram em dúvida a segurança dos servidores, antes da já solicitada manifestação da Administração da Casa, comprova que o servidor não agiu apropriadamente no trato da matéria.

Neste contexto, resta caracterizada a infração do dever de discricção previsto pelo artigo 279, IV, da Lei Estadual nº 6.174/70, pelo senhor Moacyr Aristeu Molinari Neto, também punível com a pena de repreensão.

Por fim, com relação ao dever de obediência à ordem superior, como demonstrado ao longo desse despacho, as condutas praticadas tinham como objetivo impedir a mudança da COFOP para a sala localizada no andar térreo.

O inconformismo com ordem exarada pela Administração e a resistência oferecida pelos servidores, conforme apontado pelo então Presidente deste Tribunal, foram comprovados pelas provas colhidas durante a Sindicância.

No entanto, ainda que o intuito tenha sido obstruir a mudança do local de trabalho, os servidores que subscreveram o Requerimento não obtiveram êxito na empreitada, pois a realocação no novo espaço destinado à COFOP ocorreu no dia 12 de dezembro de 2016.

Ainda que as demais infrações administrativas acima especificadas tenham sido comprovadas, as condutas praticadas não foram suficientes para impedir o cumprimento da determinação e, portanto, para configurar desobediência à ordem superior.

Neste contexto, afastado a violação ao dever previsto no inciso VI do artigo 279 da Lei Estadual nº 6.174/70, pelos servidores que subscreveram o Requerimento Interno.

Assim, quanto às infrações cuja materialidade e autoria foram comprovadas, necessário considerar para a aplicação da sanção disciplinar "a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor", nos termos do artigo 292 da Lei Estadual nº 6.174/70 e do artigo 108 do Regimento Interno.

As infrações administrativas configuraram violação a deveres funcionais e, portanto, de natureza leve e de menor gravidade.

Além disso, não tiveram consequências graves, especialmente diante das imediatas providências adotadas pela então Diretora-Geral, a servidora Daniele Carriel Stradiotto, que solicitou, em caráter de urgência, a realização de laudo técnico pelo LACTEC, entidade detentora de grande reconhecimento técnico no setor elétrico nacional, que de pronto invalidou definitivamente os fundamentos do aludido Levantamento de Dados Técnicos e Análise Preliminar dos Efeitos de Equipamentos Adjacentes à Nova Sala Destinada à COFOP.

Além disso, a realocação ocorreu ainda em 2016, cumprindo-se finalmente a ordem emanada pelo Presidente do Tribunal de Contas, sem que restasse comprovado prejuízo relevante às atividades regulares da COFOP.

De igual modo, com relação aos antecedentes funcionais, não há registro de que os servidores tenham sido punidos anteriormente pela prática de infrações administrativas.

Esclareço que, embora tenha restado caracterizada a violação de mais de um dever funcional, julgo adequada apenas a aplicação de uma única pena de repreensão a cada um dos servidores que subscreveram o Requerimento Interno, por constituir medida proporcional e razoável face aos antecedentes e às consequências das condutas dos servidores ora sindicados.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[29] c/c artigos 107 e 121, III, do Regimento Interno[30], artigo 279, IV, V e VI, da Lei Estadual nº 6.174/70[31], aplico a sanção administrativa de REPREENSÃO prevista no artigo 106, II, do Regimento Interno[32] e nos artigos 291, II, e 293, II, da Lei Estadual nº 6.174/70[33] aos servidores:

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge por haver infringido o dever estabelecido no artigo 279, VI, da Lei Estadual nº 6.174/70;
- Adriana Giglio Martins de Oliveira, Gabriel Urbanavicius Marques, Larissa Campos, Lincoln Santos de Andrade, Luiz Antonio de Oliveira Negrini, Marcel Lanteri Pierazan, Milton Portugal Lobato Filho, Nagib Georges Fattouch, Nelson Yukio Nakata e Osmar Mendes, por haverem infringido os deveres estabelecidos no artigo 279, V e VI, da Lei Estadual nº 6.174/70;
- Moacyr Aristeu Molinari Neto, por haver infringido os deveres estabelecidos no artigo 279, IV, V e VI, da Lei Estadual nº 6.174/70.

A ciência das partes quanto à aplicação da pena disciplinar de repreensão, que se dá por escrito, acontece com a disponibilização do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), nos termos do artigo 383, II do Regimento Interno[34].

A presente decisão será comunicada ao Tribunal Pleno para atendimento do artigo 121, parágrafo único, do Regimento Interno[35].

Após o decurso do prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no artigo 106, parágrafo único, do Regimento Interno[36], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro das sanções ora impostas aos servidores acima nominados nas respectivas fichas funcionais e, posteriormente, à Comissão de Avaliação de Desempenho para ciência desta decisão.



Por fim, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e, nos termos do artigo 168, VII, da norma regimental, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2017

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional.

2. Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos

3. Organização Mundial da Saúde. Campos eletromagnéticos e saúde pública: exposição a campos de frequência extremamente baixa.

4. Regulamenta a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

5. "(...) com equipamento aferido (decibelímetro, em escala Slow 30 — 130 dB corrigida (A), ou, preferencialmente, dosímetro para nível de pressão sonora, integrador e não pontual, mais adequado à determinação da exposição na jornada de trabalho) ..."

6. "(...) com equipamento adequado e aferido (sugestões a seguir), por perito independente, antes da ocupação do espaço. Em caso de extrapolação do limite aceitável, de acordo a legislação brasileira e a OMS e o ICNIRP, estabelecimento de perímetro de segurança, com proibição de permanência de pessoas na área com campo magnético excessivo (...)"

7. Art. 279 - São deveres do funcionário:

(...)

IV - Discrção

(...)

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

8. Resolução nº 36/2013, incisos IX e X.

9. Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

10. Art. 306 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar corresponsável, a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

(...)

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos possivelmente enquadráveis nos dispositivos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - através da sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos V a VII, também do art. 291;

(...)

11. Art. 116. Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.

12. Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço

13. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

14. Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

15. Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

16. Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

II - novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;

III - a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

IV - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

17. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

18. Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

19. Art. 292. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade de infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

20. Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

21. Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

(...)

II - repreensão;

22. Art. 291 - São penas disciplinares:

(...)

II - repreensão;

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

[...]

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

23. Art. 279. São deveres do funcionário:

(...)

IV - Discrção;

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

24. Resolução nº 1. À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura cabe: (...) V - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção nas instalações do Tribunal.

Resolução nº 24/2010. Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura: (...) V - planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal.

25. A O servidor Moacyr reconhece à fl. 6 de sua defesa (peça 62) o "esforço hercúleo" para elaboração do relatório.

26. Art. 26. (...)

§ 1º A Brigada de Emergência será designada anualmente, mediante Portaria, e dela farão parte tantos servidores quanto tecnicamente for recomendado, qualificados em Curso de Brigadista promovido pela Administração da Casa e coordenado pelo GAM-TCE/PR.

27. Art. 285. Ao funcionário é proibido:

(...)

XIV - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

28. À fl. 4 da peça 85, o senhor Moacyr Aristete Molinari Neto comunica o encaminhamento por e-mail do "documento que protocolamos à DG".

29. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar tanto contra o corpo técnico como contra membro do Tribunal de Contas precedido ou não de sindicância;

30. Art. 107. A competência para a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será do Corregedor-Geral e das demais, do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

(...)

III - a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

31. Art. 279 - São deveres do funcionário:

(...)

IV - Discrção;

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

32. Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

(...)

II - repreensão;

(...)

33. Art. 291 - São penas disciplinares:

(...)

II - repreensão;

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

[...]

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

34. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

35. Art. 121. (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

36. Art. 106. (...)

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 117/17

PROCESSO N.º: 673194/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4858/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4165/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

20 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1